



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0000865-58.2019.8.19.0032

Recorrente: ROBERTA MAIARA RODRIGUES DE AVELLAR

Recorrido: MUNICÍPIO DE MENDES

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, IDs 355 e 364, interpostos com fundamento no artigo 102, III, “a” e no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face dos acórdãos da 7ª Câmara de Direito Público, IDs 266 e 318, assim ementados:

“Apelação Cível. Pretensão da autora de inclusão em programa habitacional, com a concessão de aluguel social até que sobrevenha tal inserção, sob o fundamento, em síntese, de que ficou impossibilitada de pagar a prestação locatícia do imóvel em que reside, situado no Município de Mendes, encontrando-se em grave estado de vulnerabilidade social. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Direito constitucional à moradia. Competência comum de todos os entes federados promoverem programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, o que, no entanto, não configura, por si só, direito subjetivo à entrega imediata de unidade habitacional, estando condicionado à formulação de políticas públicas e à observância dos critérios de



elegibilidade previstos em normas específicas. In casu, a Lei Municipal n.º 1.862, de 04 de setembro de 2017, prevê como benefício assistencial temporário o aluguel social, destinado ao pagamento de locação residencial para cidadãos e familiares em situação habitacional de vulnerabilidade social ou de emergência por um período 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período. Na espécie a parte se encontra desempregada, responsável por um núcleo familiar composto por ela e 03 (três) crianças pequenas, sem condições de custear com o aluguel de uma casa no Município de Mendes, nem de utilizar o imóvel em que residia, situado na cidade do Rio de Janeiro, atualmente ocupado por terceiro, e que é objeto de ação de reintegração de posse por ela promovida. Além disso, não possui rede de apoio com condições de auxiliá-la. Demandante que preenche requisitos legais para o recebimento do referido benefício. No entanto, verifica-se que, em decorrência de decisão de concessão de tutela provisória de urgência, a autora já usufruiu do aluguel social pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, previsto na lei de regência da matéria. Ademais, deixou de comprovar, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, qualquer tentativa frustrada de inserção em algum outro eventual programa habitacional do Município de Mendes, no qual teria cumprido as regras para ser contemplada. Magistrado a quo que deixou de fixar os ônus sucumbenciais. Matéria de ordem pública.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Autora que teve o seu direito ao recebimento do aluguel social reconhecido neste acórdão, tendo, no entanto, decaído, quanto à pretensão de inclusão em outro programa habitacional, de modo que se torna forçoso reconhecer a sucumbência recíproca. Demandado que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, é isento do recolhimento das custas processuais, conforme o teor do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, o que não abrange a taxa judiciária. Inteligência que se extrai da Súmula 145 e do Enunciado 42 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Alteração do ato judicial. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito da autora de receber o aluguel social pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses em que percebeu tal verba, por força da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, modificando-se o decisum, de ofício, a fim de condenar cada parte a arcar com a metade das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do litigante adversário, fixados em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido pela autora os devidos pelo réu, e em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa os a serem pagos pela demandante, na forma do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do estatuto processual civil, observada a gratuidade de justiça desta e a isenção daquele em relação às custas.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

“Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão no decisum recorrido, quanto ao direito fundamental à moradia, em relação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e à garantia do mínimo existencial, bem como no que tange à aplicação do princípio da proporcionalidade e da Lei Municipal n.º 1.862, de 04 de setembro de 2017. Prequestionamento. Inocorrência do vício apontado. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram apreciadas por este Órgão Julgador. Pretensão de rediscussão de matéria já analisada na decisão embargada. Recurso rejeitado.”

A recorrente, no recurso especial, alega violação aos artigos 4º e 101, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 489, §1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o princípio da absoluta prioridade não é uma mera diretriz programática ou uma recomendação retórica. Alerta, nesse sentido, que o mencionado princípio se caracteriza como uma norma-princípio de eficácia vinculante e imediata, que impõe a todos os Poderes do Estado o dever de conferir primazia aos interesses de crianças e adolescentes na formulação e execução de políticas públicas e na interpretação e aplicação de todas as normas do ordenamento jurídico.

Já no recurso extraordinário, por sua vez, sustenta que o v. acórdão violou os artigos 1º, III, 6º, 93, IX e 227, da Constituição da República ao aplicar o limite temporal de 24 meses da lei do Município de Mendes para cessar o auxílio-moradia da família, sem que o ente federativo tenha oferecido alternativa habitacional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Contrarrazões ausentes conforme certidão às IDs 375 e 376.

É o brevíssimo relatório.

Recurso Especial

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O recurso há de ser inadmitido uma vez que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão de ID 266:

"(...) Pretensão da autora de inclusão em programa habitacional, com a concessão de aluguel social até que sobrevenha tal inserção, sob o fundamento, em síntese, de que ficou impossibilitada de pagar a prestação locatícia do imóvel em que reside, situado no Município de Mendes, encontrando-se em grave estado de vulnerabilidade social. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Direito constitucional à moradia. Competência comum de todos os entes federados





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



promoverem programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, o que, no entanto, não configura, por si só, direito subjetivo à entrega imediata de unidade habitacional, estando condicionado à formulação de políticas públicas e à observância dos critérios de elegibilidade previstos em normas específicas. In casu, a Lei Municipal n.º 1.862, de 04 de setembro de 2017, prevê como benefício assistencial temporário o aluguel social, destinado ao pagamento de locação residencial para cidadãos e familiares em situação habitacional de vulnerabilidade social ou de emergência por um período 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período. Na espécie a parte se encontra desempregada, responsável por um núcleo familiar composto por ela e 03 (três) crianças pequenas, sem condições de custear com o aluguel de uma casa no Município de Mendes, nem de utilizar o imóvel em que residia, situado na cidade do Rio de Janeiro, atualmente ocupado por terceiro, e que é objeto de ação de reintegração de posse por ela promovida. Além disso, não possui rede de apoio com condições de auxiliá-la. Demandante que preenche requisitos legais para o recebimento do referido benefício. No entanto, verifica-se que, em decorrência de decisão de concessão de tutela provisória de urgência, a autora já usufruiu do aluguel social pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, previsto na lei de regência da matéria. Ademais, deixou de comprovar, nos termos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, qualquer tentativa frustrada de inserção em algum outro eventual programa habitacional do Município de Mendes, no qual teria cumprido as regras para ser contemplada. Magistrado a quo que deixou de fixar os ônus sucumbenciais. Matéria de ordem pública. Autora que teve o seu direito ao recebimento do aluguel social reconhecido neste acórdão, tendo, no entanto, decaído, quanto à pretensão de inclusão em outro programa habitacional, de modo que se torna forçoso reconhecer a sucumbência recíproca. Demandado que, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, é isento do recolhimento das custas processuais, conforme o teor do artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, o que não abrange a taxa judiciária. Inteligência que se extrai da Súmula 145 e do Enunciado 42 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. Alteração do ato judicial. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito da autora de receber o aluguel social pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses em que percebeu tal verba, por força da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, modificando-se o decisum, de ofício, a fim de condenar cada parte a arcar com a metade das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do litigante adversário, fixados em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico obtido pela autora os devidos pelo réu, e em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído



à causa os a serem pagos pela demandante, na forma do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do estatuto processual civil, observada a gratuidade de justiça desta e a isenção daquele em relação às custas.” (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão,
Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

No mais, como se verifica do teor respectivo, as razões do recurso demandam análise de legislação local, circunstância que não autoriza a admissão do recurso (Súmula 280 do STF).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA STF 280. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo, interpretando legislação municipal, entendeu que a alteração do percentual da gratificação é matéria de reserva legal e, por esse motivo, não poderia ser reduzido por Ato da Mesa da Câmara Municipal. 2. Para se concluir de forma diferente, como pretende a agravante, necessário seria o reexame de legislação local, o que é defeso nesta via extraordinária (Súmula STF 280). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 523724 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC
24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00210)"

Recurso Extraordinário

No que concerne à alegada ofensa à **dignidade da pessoa humana**, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE nº 950.787RG/SP**, afastou a existência de presença de repercussão geral nessa matéria (**Tema nº 890**), por importar em ofensa reflexa à Constituição Federal eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos, de regras contratuais e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

No que toca à alegação de violação ao **artigo 93, IX, da CF**, o recurso coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do RE 635.729/SP, representativo do **Tema nº 451** (*“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”*), que resta assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO - (pub. 24/08/11) - Ementa: Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. “

Logo, se não há repercussão geral nas causas em que se sustente situações de mera agressão indireta à Constituição Federal, então, na forma do artigo 1.030, I, “a”, do CPC, inexistente razão para dar seguimento ao recurso extraordinário interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

